

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003911/00-69
Recurso nº : 128.346
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.: 1996
Recorrente : HENRIQUE & HENRIQUE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.713

CSLL - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE & HENRIQUE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003911/00-69

Acórdão nº. : 105-13.713

Recurso nº : 128.346

Recorrente : HENRIQUE & HENRIQUE ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Contra HENRIQUE & HENRIQUE ENGENHARIA LTDA, contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01/05, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 6.100,97 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, multa de ofício e juros de mora.

O presente lançamento decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nº 06.1.89598-28, correspondente ao exercício de 1996, ano- calendário 1995 (fls.. 09/27). .

Deste procedimento constatou-se que, na apuração da contribuição em cotejo, houve compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores. Para tanto, foi apontado o seguinte enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Inconformada com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 12/04/2000, a autuada apresentou, em 10/05/2000, a peça impugnatória às fls.. 31/32, acompanhada dos documentos às fls.. 33/35, com as alegações abaixo sintetizadas:

Discorre sobre a ação fiscal contra a qual se insurge tempestiva ente ao argumento de que o no primeiro semestre de 1992, apresentou um prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 163.099.084,00 e não no montante de Cr\$ 103.865.068,00, conforme consta do Demonstrativo da Compensação de Prejuízos (SAPLI).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003911/00-69
Acórdão nº. : 105-13.713

Aponta que, no ano-calendário de 1995, procedeu à compensação observando os termos da legislação de regência e em face do exposto requer a nulidade do Auto de Infração . O processo foi instruído com os documentos às fls. 37/44.

O julgador singular considerou procedente o auto de infração cuja decisão foi assim ementada:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Exercício: 1996

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

No recurso ora apreciado a recorrente mantém os mesmos argumentos apresentados na impugnação, complementando-os com citação jurisprudências e doutrinárias,

É o Relatório



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que o julgador singular examinou e rebateu com muita propriedade todos os argumentos apresentados pela autuada na impugnação, com os quais concordo plenamente; inclusive por se tratar de matérias constantemente apreciadas por esse Conselho e sobre as quais a nossa Câmara já mentem posição pacificada através de inúmeros Acórdãos.

Considero que a pessoa jurídica não tem o direito de compensar bases de cálculo negativas da CSLL apuradas, sem observância das disposições legais vigentes na época da compensação. O mesmo entendimento consta de acórdão do E. Primeiro Conselho de Contribuintes que, embora relativo ao IRPJ, aplica-se perfeitamente à CSLL devido à sua natureza conforme se verifica na seguinte ementa: *"IRPJ- EX 1990. COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso desta faculdade são as vigentes no momento da compensação do prejuízo. (A c. 10 CC 102-43.984/99)."*

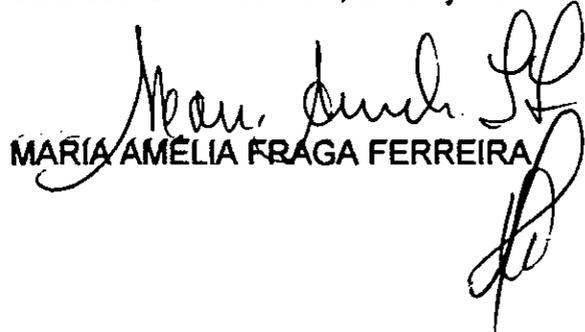
Entendo que cabe a pretensão da impugnante em se escudar nos princípios da irretroatividade e da anterioridade pois a legislação atacada teve a sua publicação e veiculação ainda no ano de 1994, razão pela qual é plenamente vigente em 1995, além de que a esfera administrativa não se reveste de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, sendo a apreciação de assuntos desse tipo reservada ao Poder Judiciário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003911/00-69
Acórdão nº. : 105-13.713

Por todo o exposto, entendo não caber razão a recorrente, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 23 de janeiro de 2002


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA